

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202318037009431

Nome: FRACTAL PASSEIO DAS AGUAS

Assunto: Credenciamento

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 Nº 18/2024

1. Histórico

O **Fractal Passeio das Águas** mantido pelo Fractal Passeio das Águas Ltda., inscrito sob CNPJ N. 52.407.037/0001-32, localizado na Avenida Perimetral Norte, nº 8.303, Térreo, Bairro Fazenda Crimeia Caveiras - Goiânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento e autorização para oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

2. Análise

O **Fractal Passeio das Águas** está localizado nas dependências do Shopping Passeio das Águas. A unidade escolar funcionará em imóvel locado e o contrato de locação tem validade até 31/12/2028. As instalações são limpas, organizadas e acessíveis.

Conta com 16 salas de aula climatizadas, recepção, direção, secretaria, professores, 2 coordenações, coordenação administrativa financeira, biblioteca/estudos, 4 salas de inglês, 2 laboratórios de informática, laboratório maker, 2 salas de jogos, área coberta, 12 banheiros para alunos, 4 banheiros para PcD, 2 banheiros para professores, 2 cantinas e 2 quadras cobertas.

A biblioteca possui um acervo de 148 títulos físicos e 535 títulos em plataforma digital.

A nominata é composta por 23 professores, todos atuam dentro das áreas de formações.

Consta a temática História e Cultura Afro Brasileira e Indígena no Projeto Político Pedagógico e o Conselho de Classe é autônomo.

Foi anexado aos autos o Alvará da Vigilância Sanitária do exercício de 2024.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Referente ao quadro de alunos por sala, a instituição está aguardando o final do período de matrículas para enviar as informações.

2. Foi apresentado protocolo nº 3148/24 do Corpo de Bombeiros e Certificado de Aprovação de Projeto.

Da análise dos autos e em face da constatação da ausência do **Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros – CERCON**, importa registrar que:

a. **Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros – CERCON**: é o documento oficial emitido pelo órgão após apresentação dos documentos comprobatórios, que certifica que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente, sendo, portanto, um documento de posse obrigatória.

b. A **Resolução CEE/CP N. 03/2018**, estabelece a instrução dos autos com a apresentação de tais documentos (CERCON e AVS), no sentido de se constatar a realidade quanto à estrutura física da unidade escolar. E, caso necessário, levar ao conhecimento dos responsáveis e órgãos competentes a situação em tela para providências; não sendo de competência deste Conselho se pronunciar tecnicamente a este respeito.

A **Lei nº 15.802/2006**, que institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providências, estabelece, in verbis:

“Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I - remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;

II - embargo administrativo de obra ou construção;

III - interdição temporária, parcial ou total de atividade;

IV - cassação do certificado de conformidade ou de credenciamento;

V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;

- Redação dada pela Lei nº 19.418, de 22-07-2016.

V - anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico nas edificações;

VI - multa.”

Neste sentido e conforme as competências dos entes envolvidos, tem-se:

1. **O Conselho de Educação do Estado de Goiás – CEE/GO** – é o órgão responsável por fiscalizar e acompanhar a regularidade de funcionamento das instituições de educação públicas estaduais, particulares e municipais sob sua jurisdição (onde não há conselho próprio), por ocasião da **emissão dos Atos** de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização **de oferta de cursos**, sob sua jurisdição, e dos respectivos **atos pedagógicos praticados**.

Para a emissão dos documentos acima mencionados, a análise do processo dar-se-á sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.

Considerando a ausência da apresentação do CERCON e AVS, nos presentes autos, é imperativo expedir notificação à mantenedora, bem como à mantida e ao Corpo de Bombeiros Militar, quanto à irregularidade observada, considerando os riscos inerentes da ausência da comprovação da regularidade de funcionamento da edificação em tela; uma vez que não compete a este conselho a emissão de pareceres técnicos desta natureza.

A notificação ora proposta tem a finalidade de alertar as instituições responsáveis da urgência e relevância em garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais, em caso de ocorrência de algum sinistro, seja este motivado por caso fortuito ou acidente, além de evitar possíveis ocorrências de demandas judiciais.

2. As instituições envolvidas nesse processo devem adotar as medidas cabíveis, com a urgência que o caso requer, no âmbito de suas respectivas competências, para mitigar, corrigir ou sanar as demandas apontadas pelos órgãos competentes, sendo:

a. **A Mantenedora** - pessoa jurídica que deve prover os recursos necessários (capacidade econômico-financeira) ao funcionamento da **instituição** de ensino e que a representa

legalmente. Nesse sentido, é a responsável por fornecer apoio administrativo, logístico e financeiro a mantida.

Se:

2.1 **Estadual** - instituição mantida pelo Poder Público Estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades - SEDUC, SEDI, SER, SES e Escola de Governo;

b. **A Mantida** - instituição de ensino que realiza a oferta da educação, e por não possuir personalidade jurídica própria (Lei de Criação e Denominação), em virtude da sua natureza, não pode ser titular de direitos e obrigações da vida civil, deve:

2.1 monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao CB, VS, Prefeitura e CEE.

2.2 diligenciar, tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam do Corpo de Bombeiros Militar - CBM ou da vigilância sanitária - VS.

c. **Corpo de Bombeiros Militar** – aplicar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de normas específicas que tratam da proteção contra incêndio, explosão, pânico e desastres realizar inspeção, avaliar riscos, implementar planos de combate a incêndio e planos de evasão e emitir o certificado que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

· **Advertir** a gestão do Colégio Fractal Passeio das Águas pela inobservância ao cumprimento das normas do Sistema Educativo do Estado de Goiás no que refere-se ao prazo mínimo de 120 dias antes do início das atividades educacionais, para instrução de processo para autorização de oferta de Educação Básica e credenciamento da instituição.

· **Determinar** que seja enviado a este Conselho, no prazo máximo de 10 dias, ofício e/ou documento similar que nomeie o/a Diretor(a) Escolar e o/a Secretário(a) Escolar do Colégio Fractal Passeio das Águas.

· **Reiterar** o teor do Parecer CEE CLN 3126/2023 nos tópicos que seguem:

a) *Advertir* os gestores e mantenedores do Colégio Fractal Unidade Passeio das Águas pela ilegalidade das atividades referentes à matrícula para oferta de Educação Básica na ausência de atos autorizativos destes Conselho Estadual de Educação em flagrante inobservância e descumprimento das normas que regem o Sistema Educativo do Estado de Goiás.

b) *Determinar* a suspensão do gestor Jurandi de Abreu Santana, pelo período de um ano, de todas atividades administrativas, pedagógicas e educacionais relacionadas ao atendimento a estudantes, profissionais da instituição, familiares e demais membros da comunidade escolar; bem como das decisões relacionadas ao funcionamento geral de unidades escolares no âmbito do Estado de Goiás

· **Credenciar o Fractal Passeio das Águas** mantido pelo Fractal Passeio das Águas Ltda., inscrito sob CNPJ N. 52.407.037/0001-32, localizado na Avenida Perimetral Norte, nº 8.303, Térreo, Bairro Fazenda Crimeia Caveiras - Goiânia/GO como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.

· **Autorizar** a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e o ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.

· **Registrar** que a autorização para oferta de Educação Básica, por apenas um ano, configura-se como sanção à instituição educacional pelo início das matrículas sem a devida autorização do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

· **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra na íntegra, a exigência abaixo descrita:

- **Ampliar** significativamente o acervo bibliográfico da instituição e enviar a este Conselho comprovação da aquisição de novos exemplares antes do vencimento deste ato autorizativo.

· **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.

· **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.

· **Notificar** a mantenedora, quanto a irregularidade apresentada, face a ausência do **Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros – CERCON**, para providências urgentes que o caso requer, a fim de mitigar, corrigir ou sanar as irregularidades, para garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais.

· **Notificar** a instituição quanto a necessidade de monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, Vigilância Sanitária, Prefeitura e CEE, diligenciando tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam as vinculadas à competência do Corpo de Bombeiros Militar - CBM ou as de competência da vigilância sanitária - VS.

· **Notificar** o Corpo de Bombeiros Militar quanto a irregularidade observada, qual seja **ausência do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros – CERCON** para que esta instituição proceda com as diligências e ações que julgar pertinentes, considerando as sanções previstas na legislação.

· **Ratificar** que a análise processual dos autos, por parte desse Conselho, para **emissão dos Atos** de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização **de oferta de cursos**, bem dos respectivos **atos pedagógicos praticados**, dar-se-ão sob a perspectiva da **regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica**.

· **Determinar** à direção da unidade escolar a publicação de seu Projeto Político Pedagógico e de seu Regimento Escolar, no site eletrônico, redes sociais da escola, para que seja garantido o amplo acesso aos educandos, aos docentes, profissionais da escola, aos pais e/ou responsáveis, conforme determinam os arts. 12 e 17 da Resolução CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 24 dias do mês de janeiro de 2024.

Luciana Barbosa Cândido Carniello

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 24/01/2024, às 21:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Presidente**, em 06/02/2024, às 09:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55675424** e o código CRC **0069A64B**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202318037009431



SEI 55675424